

DANO EXISTENCIAL COLETIVO CONTINUADO E O “CASO ETERNIT”: A MORTE LENTA E SILENCIOSA DOS TRABALHADORES COMO CONSEQUÊNCIA DO “ACIDENTE DE TRABALHO EM MASSA” QUE SE PERPETUA NO TEMPO

CONTINUED COLLECTIVE EXISTENTIAL DAMAGE AND THE “ETERNIT CASE”: THE SLOW AND SILENT DEATH OF WORKERS AS A CONSEQUENCE OF THE “MASS ACCIDENT AT WORK” THAT PERPETUATES ITSELF OVER TIME

Elaine Barbosa Rodrigues¹

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de demonstrar a possibilidade de reparação por dano existencial coletivo “continuado”, em decorrência de acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo. Assim, relativamente à problematização do tema *sub examen*, aborda-se o instituto do dano existencial, positivado na CLT com a Reforma Trabalhista de 2017, demonstrando, ainda, os variados conceitos do instituto frisando a lesão à existência humana, com o conseqüente “futuro roubado”. Ainda, são evidenciados critérios objetivos para a configuração do dano existencial nas relações de trabalho e a distinção entre danos moral e existencial. Como metodologia, serão analisadas recentes decisões judiciais envolvendo acidente de trabalho, com ênfase no direito à indenização por dano existencial. Nessa ordem de ideias, trata-se do dano existencial coletivo e acidente de trabalho em massa, procedendo-se à análise do “Caso Eternit”, demonstrando, como resultado alcançado, a configuração do dano existencial coletivo continuado na hipótese estudada.

PALAVRAS-CHAVE: dano existencial; dano existencial coletivo continuado; acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo; reforma trabalhista de 2017; “Caso Eternit”.

ABSTRACT: This paper aims to demonstrate the possibility of compensation for “continued” collective existential damage as a result of a mass accident at work that is perpetuated over time. Thus, with regard to the problematization of the subject under examination, the institute of existential damage is addressed, made positive in the Consolidation of Labor Laws with the 2017 Labor Reform, also demonstrating the various concepts of the institute, emphasizing the injury to human existence, with the consequent “stolen future”. Objective criteria for establishing existential damage in labor relations and the distinction between moral and existential damage are also

1 *Mestra em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito do Trabalho comparado (Universidade Autónoma de Lisboa/Portugal); mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (Universidade Federal do Maranhão); graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ); especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. E-mail: elainedireitourj@yahoo.com.br.*

Recebido em: 24/4/2024
Aprovado em: 22/6/2024

highlighted. As a methodology, recent court decisions involving accidents at work will be analyzed, with an emphasis on the right to compensation for existential damage. In this order of ideas, it deals with collective existential damage and mass work accidents, analyzing the “Eternit Case”, demonstrating, as a result, the configuration of continued collective existential damage in the hypothesis studied.

KEYWORDS: *existential damage; continued collective existential damage; mass work accident that is perpetuated over time; 2017 labor reform; “Eternit case”.*

sUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – O dano existencial e a Reforma Trabalhista de 2017; 3 – Dano existencial: lesão à existência humana – futuro roubado; 4 – Critérios objetivos para a configuração do dano existencial nas relações de trabalho; 5 – Dano existencial e dano moral na seara trabalhista: institutos que não se confundem; 6 – Dano existencial coletivo e acidente de trabalho em massa; 7 – Dano existencial coletivo “continuado” e “Caso Eternit”; 8 – Considerações finais; 9 – Referências.

1 – Introdução

O grande compositor da música brasileira “Gonzaguinha” escreveu a canção “Um homem também chora”, que, ilustrativamente, reflete a figura jurídica do dano existencial no Direito do Trabalho. Assim, transcreve-se a letra em sua integralidade:

Um homem também chora/Menina morena. Também deseja colo/Palavras amenas. Precisa de carinho. Precisa de ternura. Precisa de um abraço/Da própria candura. Guerreiros são pessoas/São fortes, são frágeis. Guerreiros são meninos/No fundo do peito. Precisam de um descanso/Precisam de um remanso. Precisam de um sono/Que os tornem refeitos.

É triste ver meu homem/Guerreiro menino. Com a barra do seu tempo/Por sobre seus ombros. Eu vejo que ele berra/Eu vejo que ele sangra. A dor que tem no peito/Pois ama e ama.

Um homem se humilha/Se castram seu sonho. Seu sonho é sua vida/E vida é trabalho. E sem o seu trabalho/O homem não tem honra. E sem a sua honra/Se morre, se mata. Não dá pra ser feliz/Não dá pra ser feliz. Não dá pra ser feliz/Não dá pra ser feliz.

Quem nunca ouviu a famosa frase: “o trabalho dignifica o homem”? Tal frase, de fato, é uma realidade, uma vez que é por meio do trabalho que o “homem” (em seu sentido mais amplo de “ser humano”, portanto, refere-se a todos os gêneros) é capaz de transformar a natureza e, também, a si mesmo, isto é, “constrói-se”, cresce, auferir renda para educação, saúde, moradia, lazer, alimentação, direitos fundamentais à dignidade humana. Em outras palavras, o trabalho revela-se como uma condição da existência humana e digna.

O renomado autor Sebastião Geraldo de Oliveira (2007, p. 23) afirma que “o ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador”.

dor”, em razão disso “o empregado não pode estar exposto a riscos passíveis de eliminação ou atenuação e que possam comprometer seu bem-estar físico, mental ou social” (*ibidem*).

Nessa linha de ideias, indaga-se: como pode haver trabalho digno se a sociedade contemporânea prioriza o capital e a busca desenfreada pelo lucro a qualquer custo em detrimento da saúde e da segurança do trabalhador?

Inserir-se a classe trabalhadora nesse ritmo frenético do sistema capitalista submetendo-se, muitas vezes, a condições degradantes de trabalho, ativando-se em tarefas que, não raro, comprometem sua incolumidade física e psíquica de forma irreversível. Com efeito, a “máquina humana” necessita de cuidados concernentes à sua saúde e segurança para continuar “funcionando” com todas as suas potencialidades.

Nesse mesmo compasso, de forma ilustrativa, passa-se a analisar a citada canção com vistas a demonstrar a ocorrência do dano existencial sob duas nuances: em decorrência da realização de jornada excessiva e como consequência de acidente de trabalho.

Inicialmente, verifica-se que a letra da música está intrinsecamente ligada aos trabalhadores como um todo, no âmbito coletivo. São “Pessoas”. São “Guerreiros”. A canção retrata os “Guerreiros” pertencentes à classe trabalhadora, que, ao longo da história, são incansáveis na luta pela garantia de seus direitos, pela sobrevivência digna e por melhores condições no ambiente de trabalho.

Da análise da primeira estrofe da canção de “Gonzaguinha”, vislumbra-se a relação do homem com o trabalho e com a sua família. Ora, o homem trabalha, mas também “chora”, também “deseja colo”, “palavras amenas”, “precisa de carinho”, “precisa de ternura” [...]. Quantas vezes, infelizmente, o trabalho é fator que retira do “homem” trabalhador a possibilidade de conviver com sua família, recebendo “colo”, “carinho”, “ternura” ante a imposição de realização de horas que extrapolam o limite legal, a ausência do gozo de férias, ocasionando-lhe efetivo prejuízo pessoal, ao convívio familiar e social, comprometendo suas relações sociais e seu projeto de vida. O trabalhador é “guerreiro”. É “forte”, mas também é “frágil” e precisa de “um descanso”, de “um remanso”, “de um sono”, que o torne “refeito”, como diz a canção. Nesse contexto, ressalta-se o dano existencial em decorrência da jornada excessiva.

Analisando-se a segunda estrofe da letra da música, tem-se que como “trabalhador” o homem “guerreiro” também se revela “menino”, que “berra”, que “sangra”. Nessa segunda estrofe analogicamente, vislumbra-se a ocorrência de acidente de trabalho (por exemplo, na hipótese de ser o meio ambiente laboral nocivo a ponto de se constatar o descumprimento das normas de segurança e saúde, vindo a acarretar acidente de trabalho que culmina na morte

ou na incapacidade do obreiro). O “homem” trabalhador que sofre acidente de trabalho “carrega sobre seus ombros” o peso eterno da dor de, muitas vezes, sentir-se incapacitado ou inferiorizado, pela “dor que tem no peito”. Outras vezes, o acidente de trabalho é fatal, fazendo esse “guerreiro/menino” “berrar” e “sangrar” até à deflagração da morte.

Sob esse prisma, no terceiro verso da canção, resta configurado o dano existencial como consequência das duas hipóteses de acidente de trabalho ventiladas (a que gera a incapacidade e a que gera morte). Com a ocorrência do acidente de trabalho, não raro o trabalhador será acometido por sequelas que o acompanharão pelo resto de sua vida, gerando a interrupção de seus sonhos e frustrando seus projetos de vida. Como diz a letra da canção, seu sonho será “castrado”, já que “que seu sonho é sua vida” e “vida é trabalho”. O “homem” trabalha também para alcançar metas pessoais, para construir uma família, almejando um futuro de esperança, tanto no âmbito profissional quanto no pessoal. Quando o trabalho é o fator-gerador que concretiza a ruína de todos esses sonhos e projetos, o “homem” perde a “sua honra”, “morre”. “Não dá pra ser feliz”, pois o trabalho deve proporcionar felicidade, fomentando sonhos e, não, os destruindo, causando danos à existência do obreiro. Assim, resta configurado o dano existencial como consequência do acidente de trabalho, em razão de ilicitude patronal perpetrada no meio ambiente de trabalho, que infringe normas de saúde e segurança, acarretando o desmonte traumático dos projetos de vida do trabalhador.

Nesse mesmo compasso é que se pretende abordar o dano existencial coletivo e, para isso, analisar-se-á o “Caso Eternit”, demonstrando que, considerando o número de vítimas contaminadas pela fibra de amianto de forma contínua, em verdade, está-se diante de um verdadeiro “acidente de trabalho em massa” que não se constata “a olho nu”, mas que se perpetua no tempo, uma vez que a doença causada pelo agente cancerígeno asbesto/amianto pode se manifestar no decorrer de muitos anos, provocando mortes lentas e silenciosas, impossibilitando a mensuração de pessoas acometidas pela patologia e de seus efeitos na pessoa humana do trabalhador e de seus familiares.

Ante a esse cenário fático é que se tratará do dano existencial coletivo “continuado”, evidenciando como uma tragédia, que se prolonga no decurso dos anos, é capaz de provocar prejuízos irreparáveis, interrompendo o projeto de vida pessoal, a vida de relação, bem como o conjunto de relações interpessoais, nos mais variados ambientes e contextos.

2 – O dano existencial e a Reforma Trabalhista de 2017

Sebastião Geraldo de Oliveira ressalta que “onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada” como fundamento “da pretensão de

ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio” (Oliveira, 2019a, p. 83).

Nessa seara, frisa-se que a “base jurídica para a construção da doutrina” (Oliveira, 2019a, p. 317) a respeito da indenização envolvendo dano extrapatrimonial encontra na Constituição Federal brasileira e no Código Civil seus fundamentos, especificamente no art. 5º, incisos V e X, do texto constitucional e nos arts. 186, 927 e 944 do diploma civil, determinando a proteção da moral e a indenização pelo dano causado. Extrai-se ainda dos dispositivos em comento que a indenização será medida em se considerando a extensão do dano causado.

Com efeito, a responsabilidade civil revela-se ferramenta capaz de manter a harmonia social, uma vez que acode o que foi lesado com a utilização do patrimônio daquele que causou o dano, com vistas a restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico que se rompeu (Oliveira, 2019a, p. 83).

O conceito de dano se refere a qualquer lesão envolvendo um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, podendo-se apresentar de duas maneiras no que tange à sua natureza: patrimonial ou extrapatrimonial, em se considerando as suas várias espécies.

Nesse contexto e no âmbito da seara trabalhista é que se insere a possibilidade de reconhecimento do dano existencial, de natureza extrapatrimonial.

A Lei nº 13.467/2017 promoveu mudanças significativas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dentre essas alterações, foi acrescentado um novo Título disciplinando o “dano extrapatrimonial” em decorrência da relação de labor (Título II-A – Do Dano Extrapatrimonial). O “dano existencial” surge então como uma nova espécie de dano extrapatrimonial a partir de 11 de novembro de 2017, passando a ser parte da composição do ordenamento jurídico pátrio. O art. 223-B introduziu o instituto na CLT, de maneira expressa (Oliveira, 2019a, p. 315). Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 146) ao tecerem comentários a respeito do artigo sob análise asseveram, entretanto, que:

as pretensões acerca de dano extrapatrimonial são de titularidade exclusiva da pessoa física ou jurídica afrontada. Como parâmetro geral, o preceito é, evidentemente, válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como ocorrer com a(o) esposa(o) ou a(o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio,

garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na dependência da reunião efetiva dos requisitos legais para a incidência das indenizações previstas no Direito).

Em outras palavras, tem-se que a expressão “titulares exclusivas do direito à reparação” não significa que se encontram excluídos da reparação os danos sofridos por terceiros ou os danos morais coletivos decorrentes das relações laborais. Ressalta-se que não raro os titulares do dano não patrimonial “ultrapassam a pessoa do trabalhador”, atingindo seus familiares mais próximos – o que não se confunde com o chamado dano indireto ou por ricochete (Santos, 2019, p. 56).

Portanto, a expressão sob análise “titulares exclusivas do direito à reparação” não deve levar ao entendimento de que apenas aqueles que estão diretamente envolvidos na relação (a vítima afetada diretamente e aquele que ofendeu) “são os únicos titulares do direito subjetivo à reparação”, tendo em vista que, muitas vezes, no caso concreto, estão envolvidos herdeiros ou dependentes do empregado, que passam a ser os titulares de direitos trabalhistas, ingressando no processo como substitutos processuais em razão de serem titulares do direito subjetivo correlato (Pires, 2017, p. 340).

Segundo as valiosas lições de Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 144-145), o princípio da centralidade da pessoa humana nas ordens social, econômica e jurídica, com seus diversos princípios correlatos, capitaneados pelo princípio da dignidade da pessoa humana é um dos avanços humanísticos e sociais mais relevantes da Constituição de 1988. A tutela dos direitos da personalidade da pessoa humana nas relações de trabalho e no meio ambiente laboral surgiu como uma das manifestações mais claras desses princípios constitucionais inovadores, criando um importante patamar de afirmação do trabalhador no mundo do trabalho.

Percebe-se, portanto, que a “reparação pelo dano existencial foi incluída no rol dos direitos trabalhistas” (Oliveira, 2019a, p. 315), potencializando, dessa forma, “o princípio da dignidade do trabalhador” (*ibidem*), já que é fato notório a frequência de lesões causadas por danos de natureza extrapatrimonial nas relações trabalhistas (*idem*, p. 324). Frisa-se, neste sentido, que muito provavelmente, em hipóteses ensejadoras do deferimento de indenização por dano moral, haverá a presença “do suporte fático para a condenação por dano existencial, desde que o evento danoso tenha repercutido negativamente no cotidiano e no projeto de vida da vítima” (*idem*, p. 324).

No que tange à responsabilidade pelo dano extrapatrimonial, nele inserido o dano existencial, a Reforma Trabalhista introduziu na CLT o art. 223-E. Estabelece então o artigo que para todos aqueles que tenham colaborado para

a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou omissão, haverá a responsabilidade pelo dano extrapatrimonial. Percebe-se no dispositivo em comento que estão presentes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, “admitindo-se o reconhecimento de culpa concorrente e até mesmo exclusiva da vítima” (Oliveira, 2019b).

Nesta mesma esteira, relevante trazer à luz o art. 223-F, que segue o entendimento da Súmula nº 37 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Assim, de acordo com a diretriz constante do artigo em referência, pode haver pedido cumulativo da reparação por danos extrapatrimoniais com a indenização por danos materiais em decorrência do mesmo ato lesivo. Ainda, seus parágrafos estabelecem que caso haja cumulação de pedidos, quando proferida a decisão, o juízo irá discriminar os valores das indenizações referentes aos danos patrimoniais e das reparações a título de danos de natureza extrapatrimonial. Extraí-se ainda dos parágrafos sob análise que não haverá interferência na avaliação dos danos extrapatrimoniais quando houver a composição das perdas e danos (compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes) (Oliveira, 2019b).

Impende ainda ressaltar o art. 223-G, também inserido no Texto Consolidado pela Reforma Trabalhista. Versa o artigo sobre o posicionamento que o magistrado deve adotar no momento da condenação. Nessa toada, reza o dispositivo que no momento da apreciação do pedido o juízo irá considerar a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa (Oliveira, 2019b, p. 69).

3 – Dano existencial: lesão à existência humana – futuro roubado

O dano existencial tem sua origem no direito italiano. No decorrer do tempo e em razão da movimentação da jurisprudência, a doutrina italiana se viu impelida pela necessidade de realizar a identificação e a separação, de maneira mais clara, das figuras do dano extrapatrimonial, do dano moral e do dano biológico (Oliveira, 2019a, p. 317).

Nesse sentido, passou-se a compreender, então, que a lesão injusta pode se apresentar de três maneiras distintas, quais sejam: 1) causando danos à integridade psicofísica da vítima – dano biológico; 2) gerando repercussões emocionais subjetivas que causam dor e sofrimento – dano moral; e 3) provocando alteração de forma inesperada na rotina, no planejamento de vida ou

mesmo na qualidade de vida da vítima, causando assim, uma piora inevitável no seu particular modo de viver – dano existencial (Oliveira, 2019a).

O dano existencial é também conhecido como dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément*, que significa que algo “perdeu o sentido”. Assim, o dano existencial caracteriza-se como sendo qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrando o projeto de vida preparado anteriormente. Dá-se o nome “existencial”, justamente em razão do impacto provocado pelo dano na existência humana, causando um enorme vazio existencial (Bebber, 2009, p. 28).

Nessa ordem de ideias, frisa-se que o projeto de vida está relacionado à vida de relação, aos planos que foram feitos pelo indivíduo, às escolhas feitas no passado, que reverberam no presente, em direção à sua realização e plenitude como ser humano, no futuro. Ou seja, o indivíduo, utilizando-se de sua liberdade de escolha, busca dar concretude aos planos realizados no campo da abstração. Assim, considerando a dimensão temporal, empenha-se para concretizar sonhos e projetos que trazem sentido à sua existência. Projetar o futuro é planejar a condução da existência rumo ao alcance do projeto de vida. A lesão injusta é fator impeditivo dessa realização como ser humano e impõe ao indivíduo a necessidade de se conformar com esse “novo futuro” imposto, “roubando”, desse modo, o futuro planejado antes do evento que causou o dano, configurando, assim, o dano existencial.

A doutrina norte-americana denomina o dano existencial como “*hedonic damages*”, que, no âmbito jurídico, significa a “perda da qualidade de vida” ou a “perda do valor intangível da vida”. Nesse sentido, a reparação pelos “*hedonic damages*” é a medida compensatória em razão da perda de qualidade de vida decorrente de uma lesão ilícita e encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que pode ter como fundamento a violação à dignidade da pessoa humana (TST, RR 1292-67.2014.5.09.0094, j. 21.06.2017).

Sob esse olhar, Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 42) destaca que “o bem-estar e a qualidade de vida são a exteriorização de toda a potencialidade da personalidade da pessoa, representam a ação do ser humano, destinada a atingir a felicidade, a realização, a busca da razão de ser da existência”.

De acordo com as lições de Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 44), o dano existencial consiste na lesão:

ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e

que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

Assim, conclui a citada autora que o dano existencial é aquele capaz de causar uma “modificação prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária”. Essa alteração prejudicial pode ocorrer com relação a uma atividade, ou a um conjunto de atividades incorporadas ao cotidiano pela vítima do dano, mas que, em decorrência da situação lesiva, foi levada a suprimir, modificar ou delegar sua realização (Soares, 2009, p. 152).

A jurista ainda enfatiza que:

o vazio existencial que toma conta da pessoa lesada pode ocasionar a perda do sentido da própria existência, pois há perda de algumas referências, construídas e planejadas no decorrer de sua vida as quais trabalhou para alcançar, como também da plenitude alcançada antes do dano. Quando esses referenciais são, involuntariamente, perdidos ou afetados, a pessoa não é mais a mesma, e o dano sofrido é manifesto e pode causar grande magnitude (Soares, 2009, p. 153).

À luz desse mesmo prisma, Sebastião Geraldo menciona a doutrina do professor português Manuel Carneiro da Frada (2019, p. 317-318), o qual enfatiza que “os danos existenciais, no sentido *lato* que lhes pode dar, são mais amplos: integram a perturbação da vida, da perda da sua qualidade, a alteração de planos e de hábitos, a sujeição a continências desagradáveis, estados duradouros de desânimo, ‘a dor de alma’ (mesmo que não psicopatológica)”.

Nessa mesma linha de ideias, tem-se que o dano existencial é uma espécie de dano imaterial (ou não material) que gera à vítima: a) impossibilidade (parcial ou total) de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, nas variadas dimensões, tais como: na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional; e b) dificuldade de resgatar sua vida de relação no que tange a diferentes âmbitos, quais sejam: público ou privado, no campo do convívio com a família, bem como no social ou profissional) (Frota, 2019, p. 2).

Sob esta perspectiva, Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 205-206) assevera que:

O dano existencial representa uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa. Essas atividades representam a exteriorização do modo de ser da pessoa, pois se presume que uma pessoa, no decorrer da sua vida,

proceda de forma a atender às suas necessidades e aos seus anseios, ou seja, realiza atividades básicas de higiene, de alimentação, de educação para ter condições mínimas de existência e, complementarmente, pratica esportes, toca instrumentos musicais, realiza trabalhos voluntários, participa de cursos de capacitação profissional, organiza eventos culturais, etc., a fim de alcançar pretensões de crescimento profissional ou mesmo para satisfação pessoal. Nesse sentido, o dano existencial apresenta-se de forma muito objetiva, pois é verificado avaliando-se a rotina da pessoa no período anterior e posterior ao dano.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2019a, p. 325) ressalta que, em verdade, a reparação pelos danos patrimoniais por meio da indenização é capaz de repor o prejuízo econômico e atender “as necessidades básicas de sobrevivência da vítima”. Entretanto, mostra-se incapaz de eliminar “a revolta e a frustração diante da nova realidade, especialmente quando se olha para o futuro”. Evidencia ainda o autor citado que “o marco divisório imposto pelo sinistro altera para pior a rotina e o rumo da vida”, culminando em “uma existência arruinada sombria, sem perspectivas animadoras”. Diante deste cenário fático:

As aspirações são substituídas pelas imposições, o futuro apresenta-se como uma cena trágica paralisada e o projeto de vida é amputado pelo vazio existencial. Saem de cena os planos de ascensão profissional, de aprimoramento na carreira, de realizações de ordem artística, espiritual ou de lazer, da aposentadoria para desfrutar do tempo livre (Oliveira, 2019a).

Neste sentido, Sebastião Geraldo Oliveira (2019a, p. 324) destaca as condutas patronais capazes de afetarem os bens jurídicos imateriais dos empregados provocando, assim, os danos existenciais, quais sejam: violência no local de trabalho, assédio moral ou sexual, trabalho degradante ou trabalho escravo, acidente de trabalho ou doença ocupacional, jornada excessiva, impedimento de fruição dos direitos trabalhistas (descanso, repouso, férias, etc.).

Conclui, então, o renomado jurista que nessas hipóteses, indubitavelmente, emerge a figura do dano existencial, pois “a vítima interrompe ou sepulta o seu projeto de vida”, que foi escolhido de forma livre, de acordo com seus planos e sonhos, no curso natural de sua vida, passando a “improvisar necessariamente” “um modo de sobrevivência possível” (Oliveira, 2019a, p. 325).

4 – Critérios objetivos para a configuração do dano existencial nas relações de trabalho

No âmbito do Direito do Trabalho a indenização por dano existencial depende de comprovação dos efetivos prejuízos causados. Ou seja, o dano

existencial não é presumido. No caso de “jornada excessiva”, de acordo com o TST, a jornada de trabalho prorrogada, por si só, não gera direito à indenização por dano existencial, incumbindo ao empregado a comprovação da lesão efetiva, pois se trata de fato constitutivo do direito postulado.

Assim, imperiosa é a necessidade de demonstração, de forma concreta, no curso da instrução processual, dos prejuízos experimentados pelo empregado e que a sobrejornada, de fato, comprometeu as relações sociais do obreiro ou o seu projeto de vida, como se observa do seguinte julgado do C. TST, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado em que restou comprovado que a obreira laborava mais de 16 horas por dia, caracterizando-se como uma jornada “desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua”, ensejando a indenização por dano existencial:

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DESARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período, tipifica, em tese, o dano existencial, por configurar manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais.* A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). A Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também necessariamente democrática e inclusiva (*Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. Capítulo II). Ora, a realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também

no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. *Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo à reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais (no período em que não foram juntados registros de ponto, foi apurado que o Autor laborava das 5h30 às 22h), em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho. Tal situação anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador [...] devendo ser condenada a Reclamada ao pagamento de uma indenização. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto (ARR-10278-49.2013.5.15.0103, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/11/2020) (grifos acrescidos)*

Nessa linha de raciocínio, de igual modo, o reconhecimento do dano existencial decorrente de acidente de trabalho depende de comprovação do nexo de causalidade entre lesão injusta e as consequências na vida do trabalhador. Sebastião Geraldo Oliveira (2019a, p. 324) enfatiza que, muito provavelmente, em hipóteses ensejadoras do deferimento de indenização por dano moral, haverá a presença “do suporte fático para a condenação por dano existencial, desde que o evento danoso tenha repercutido negativamente no cotidiano e no projeto de vida da vítima”. É exatamente nesse sentido que merece destaque o acórdão proferido pelo TRT-15 (ROT 00109041820165150118), publicado 30.08.2019, em que restou configurado na decisão de origem, o dano moral e o dano existencial em razão do acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante, tendo o E. Tribunal majorado o valor das duas espécies de dano (existencial e moral) sob os seguintes fundamentos:

[...] O autor pretende a majoração dos valores arbitrados pela r. sentença, enquanto a ré busca a redução. Vale transcrever trechos da bem fundamentada sentença quanto aos danos moral e existencial:

No caso dos autos, o próprio contexto do acidente sofrido pelo reclamante não deixa dúvidas quanto ao dano moral suportado. O trabalhador teve queimaduras de 2º e 3º graus em 54% da superfície do seu corpo, permanecendo hospitalizado por quatro meses (45 dias na UTI), estando sujeito a longo processo de recuperação, submetendo-se a diversas cirurgias, rotina esta que deve perdurar por alguns anos, conforme atestado pelo hospital responsável pelo seu tratamento, além de suportar inúmeras restrições em sua vida cotidiana.

[...]

Na situação em tela, verifica-se da rotina de tratamentos médicos a que esteve o reclamante submetido após o acidente, claro prejuízo tanto aos seus projetos de vida, quanto à sua vida de relações. Isto porque houve a necessidade de interrupção de toda e qualquer programação feita pelo trabalhador antes do acidente, em razão do qual permaneceu internado por diversos meses, tendo posteriormente de conviver com constantes visitas ao hospital e a submissão a diversas cirurgias reparadoras, que também demandam períodos de recuperação. Ainda, a prova pericial demonstrou que o reclamante possui sérias dificuldades quanto aos seus relacionamentos interpessoais, tendo em conta a impossibilidade de exposição prolongada ao sol e à inibição com relação às sequelas das queimaduras em seu corpo, inclusive em sua vida íntima. Logo, entendo por comprovado o dano existencial, [...]. (g.n.)

Como se observa, o reclamante permaneceu meses hospitalizado, passou por doloroso tratamento médico e teve sua rotina, projetos e planos interrompidos. *É inimaginável o sofrimento decorrente das sequelas e das chocantes cicatrizes, que levam o autor, ainda muito jovem, a experimentar sério prejuízo em sua autoimagem e a se retrair socialmente. De outra parte, não se desconhece as restrições que lhe são impostas quanto a se expor ao sol, calor; produtos químicos como cloro de uma piscina, ou seja, como bem delineado na r. sentença, alterou-se o projeto de vida do autor em face do acidente com queimaduras que sofreu.*

Vale mencionar, também, que o autor passou a ter pesadelos (“que está sendo machucado, atacado por abelhas e formigas”) e chegou a ter pensamentos suicidas. O médico perito inclusive concluiu que o reclamante apresenta quadro de dano psíquico pós-traumático de grau moderado (ID. 0d77f56, p. 3).

De todo modo, o dano moral, por ser decorrente de acidente do trabalho, nem precisaria de provas. Neste sentido é a jurisprudência pacífica do C. TST: [...] DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Constatada a ocorrência de ato ilícito por parte da reclamada, bem como o nexo de causalidade, deve recair sobre ela a responsabilidade pelos danos morais causados à autora, decorrentes de doença ocupacional, sendo desnecessária, para tal fim, a prova de prejuízo efetivo, pois, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano, nestes casos, prescinde de comprovação (*in re ipsa*), decorrendo do próprio ato lesivo. Ademais, a jurisprudência do TST vem adotando o entendimento de que a revisão dos valores fixados nas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral só é possível, em face do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, quando o arbitramento transpuser os limites do razoável, por ser extremamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 3700-60.2011.5.17.0014, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, j. 13.12.2017, 8ª Turma, DEJT 19.12.2017). No que toca ao valor arbitrado a título de danos, observa-se que uma das questões de maior complexidade nessa matéria é justamente a fixação do *pretium doloris*. Quando se trata de dano patrimonial, é de fácil aferição o valor de reposição do bem atingido. Todavia, *nos danos moral, existencial e estético, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador, a fim de que não se cometam excessos. Importante mencionar, ao lado da gravidade dos danos sofridos pelo autor que a ré é uma das grandes potências do ramo farmacêutico, podendo-se constatar tal fato em breve consulta ao site da empresa: <https://www.cristalia.com.br/releases/cristalia-esta-entre-as-maiores-farmaceticas-no-ranking-do-anuario-valor-1000-2017>. Assim, considerando o caráter compensatório da indenização, a gravidade do dano e a condição econômica da reclamada, entendo que os valores fixados na Origem, de R\$ 200.000,00 para o dano moral e R\$ 50.000,00 para o existencial, devem ser majorados para R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00, valores*

que melhor atendem aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Dou provimento apenas ao apelo do autor, portanto (TRT-15, ROT 00109041820165150118, Rel^a Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti, 3^a Câmara, publ. 30.08.2019) (destaques acrescidos).

Diante desse panorama, Sebastião Geraldo de Oliveira (2019a, p. 320), ao mencionar a professora Flaviana Rampazzo, ressalta a elaboração de “um interessante roteiro com quatro passos que auxilia na constatação do dano existencial”, sintetizando-o da seguinte forma:

- a) *Um não mais poder fazer* – a pessoa por força da conduta lesiva da qual foi vítima não tem mais condições de praticar algo que tinha o hábito de fazer na vida pessoal ou profissional.
- b) *Um ter que fazer diferente* – Após o ato danoso a vítima terá que passar por um processo de readaptação ou reabilitação para continuar sua atividade, normalmente com redução da produtividade, além das implicações inevitáveis na sua rotina extralaboral.
- c) *Um ter que fazer que não necessitava fazer antes* – Em decorrência do dano injusto a vítima terá que mudar sua rotina, incorporando compulsoriamente outras atividades que demandam tempo, esforço ou incômodo tais como fisioterapia, consultas, assistência para deslocamento e outros procedimentos.
- d) *Uma necessidade de auxílio para poder fazer* – O ato danoso pode determinar a necessidade permanente ou temporária de auxílio de outra pessoa para realização das atividades pessoais ou profissionais que fazem parte do cotidiano da vítima.

Desse modo, o “roteiro-auxílio” em comento demonstra a constatação do dano existencial quando a vítima “não pode mais fazer o que antes fazia; terá que fazer agora o que não queria; fará diferente o que habitualmente fazia; fará doravante o que antes nunca fazia ou será auxiliada para fazer o que sozinha faria” (Oliveira, 2019a, p. 320-321). Assevera o citado autor que, em havendo identificação de uma ou algumas dessas situações que decorrem da lesão injusta, estará configurado o dano existencial, ressaltando o cabimento da respectiva indenização.

Neste mesmo compasso, salienta ainda que ocorre o dano existencial na relação de trabalho a partir do momento em que o ato lesivo ocasionar “uma alteração não programada na rotina de vida da vítima” trazendo prejuízo às suas “escolhas, preferências, e opções de lazer”, modificando, assim, o “desenrolar natural da sua agenda diária”, impondo-lhe “um roteiro de sobrevivência não

desejado” (Oliveira, 2019a, p. 321). Dentro desse cenário, resta configurado o dano existencial, pois se verificam diretamente afetados pelo ato lesivo “seus hábitos e o modo de desfrutar o tempo livre” sendo imperiosa a realização de “ajustes, adaptações ou restrições, temporárias ou permanentes, com real prejuízo para a sua qualidade de vida” (*ibidem*).

Levando-se em conta que na execução do contrato de trabalho existem variadas situações que podem “provocar o dano injusto e propiciar o deferimento da reparação do dano existencial”, é impossível indicar e exaurir todas as condutas lesivas que podem caracterizar o instituto. Entretanto, quando do surgimento do caso concreto e, “considerando a diretriz conceitual mencionada, será possível identificar as condutas lesivas que autorizam o deferimento da indenização por dano existencial” (Oliveira, 2019a, p. 324-325).

5 – Dano existencial e dano moral na seara trabalhista: institutos que não se confundem

O dano existencial e o dano moral, embora sejam espécies de dano extrapatrimonial e possam ter origem no mesmo ato ilícito praticado pelo empregador, não se confundem e não são expressões sinônimas. Com efeito, o dano existencial, como espécie de dano imaterial, é dotado de características próprias e identificado de forma independente de outras espécies de danos imateriais, como por exemplo o dano moral.

Nessa linha de distinção entre o dano moral e o dano existencial, Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 99) leciona que:

o dano existencial difere do dano moral, propriamente dito por que o primeiro está caracterizado em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais (impossibilidade de agir, cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc.), enquanto que o segundo pertence à esfera interior da pessoa.

Sob esse mesmo prisma, Lora (2013, p. 9-21) ressalta que o dano existencial se distingue do dano moral tendo em vista que o dano existencial não se limita a uma amargura ou aflição, ao revés, caracteriza-se pela renúncia a uma atividade concreta. Saliencia ainda que o dano moral propriamente dito afeta, de forma negativa, o ânimo do indivíduo e está ligado ao sentimento, “um sentir” e, de outro modo, o dano existencial é um “não mais poder fazer”, um “ter que mudar a rotina”, frustrando seu projeto de vida, impedindo seu bem-estar físico e psíquico e sua felicidade (*ibidem*).

Sebastião Geraldo de Oliveira (2019a) distingue dano moral de dano existencial nos seguintes termos:

enquanto o dano moral é identificado principalmente por um sentimento, o dano existencial é identificado por um impedimento. Enquanto aquele compromete o bem estar (angústia, desconforto, medo, raiva, tristeza, humilhação), gerando dor e revolta pelo dano injusto e afetando as sensações de bem-estar imediato, o dano existencial é identificado principalmente por um impedimento: impede a fruição das atividades incorporadas ao modo de vida, como lazer, esporte, convívio, religião; promove uma adaptação forçada e frustrante para a sobrevivência possível, afetando as aspirações de autorrealização e do projeto de vida.

Assim sendo, com base no presente estudo propõe-se apresentar, de forma sintetizada, as distinções entre danos moral e existencial da seguinte forma: a) o dano moral está relacionado à lesão que ocorre no âmbito interno do ser humano, enquanto o dano existencial está relacionado à lesão que ocorre no âmbito externo do ser humano; b) o dano moral está atrelado a um “sentimento”: de dor, de angústia. Portanto, encontra-se no plano subjetivo, da abstração. O dano existencial, por sua vez, está atrelado a uma “interrupção”, a um “impedimento”. Portanto, encontra-se no plano objetivo, da concretização; c) o dano moral, embora, por vezes, tenha consequências duradouras, é passageiro, de outro modo, o dano existencial possui consequências que podem durar para sempre, é contínuo e “rouba futuro”; d) o dano moral provoca “lesão” no âmago do ser humano, enquanto o dano existencial provoca “lesão” na própria existência humana.

Em razão do exposto, reputa-se perfeitamente cabível a cumulação da indenização por dano existencial e dano moral, não havendo que se falar em *bis in idem*, conforme já observado em algumas decisões judiciais.

6 – Dano existencial coletivo e acidente de trabalho em massa

A expressão “*dano existencial coletivo*” não se encontra na doutrina especializada e em decisões dos tribunais embora seja possivelmente cabível essa configuração coletiva do dano, em especial, nos acidentes de trabalho em massa, como ocorre em casos de “dano moral coletivo”.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2019a, p. 324) ressalta que a figura jurídica do dano existencial aparece mesmo com mais nitidez na hipótese de acidente do trabalho ou doença ocupacional, salientando que:

Em muitas ocasiões o acidente do trabalho ou a doença ocupacional representa para a vítima a revisão compulsória dos afazeres do seu cotidiano, o desmonte traumático do seu projeto de vida, o encarceramento numa cadeira de

rodas ou o sepultamento dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

Sob essa mesma perspectiva, Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 206) destaca que o dano existencial ocorre de uma maneira mais “intensa e visível” quando são verificados danos “à integridade física da pessoa”.

Sabe-se que o dano existencial incide nas mais diversas áreas do direito, podendo manifestar-se em decorrência de eventual dano de cunho individual ou coletivo. Ademais disso, o referido instituto pode decorrer de conduta advinda de responsabilidade objetiva ou subjetiva, proveniente de fonte contratual ou extracontratual. Neste sentido, “tanto a demonstração quanto a comprovação e a fixação da indenização por dano existencial possuem características peculiares”. Essas características, inerentes ao dano existencial, são típicas e distintas dos demais danos imateriais reforçando, assim, sua autonomia (Soares, 2009, p. 225).

Conforme alhures mencionado, o dano extrapatrimonial revela-se de cunho individual ou coletivo. Sabe-se que, no primeiro caso, o titular do direito à reparação é o indivíduo que teve o bem material ofendido. Por outro lado, no dano extrapatrimonial de caráter coletivo vislumbra-se a violação de direitos metaindividuais – coletivos em sentido amplo (Oliveira, 2019b, p. 66).

O jurista Sebastião Geraldo Oliveira destaca que a definição desses direitos pode ser encontrada, de modo simplificado, no inciso I do parágrafo único do art. 81 do CDC (Brasil, 1990). Neste sentido, direitos difusos são definidos como aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo conceitua os direitos coletivos em sentido estrito: “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (*ibidem*).

Por seu turno, o parágrafo único, inciso III, do art. 81 (Brasil, 1990), reza que os direitos individuais homogêneos são aqueles “decorrentes de origem comum”. Neste sentido, Oliveira (2019a) menciona a doutrina de Bezerra Leite e destaca que esses interesses “são metaindividuais apenas na forma empregada para a sua defesa em juízo”, ou seja, no aspecto processual, e serão sempre divisíveis.

No que tange à seara trabalhista cumpre frisar que eventuais violações poderão estar relacionadas a questões envolvendo a dignidade humana, o valor social do trabalho a função social da empresa e o meio ambiente (Oliveira, 2019a).

De acordo com o que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil, em decorrência da “titularidade abstrata e múltipla”, incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos. Assim, para desempenhar sua atribuição constitucional, o órgão ministerial atua, no âmbito da justiça laboral (dentre outras formas), através de ação civil pública. Assim, estabelece o inciso III do art. 83 da Lei Complementar nº 75, de 1993, que cabe ao Ministério Público “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Salienta-se, portanto, que na seara laboral o Ministério Público do Trabalho é parte legítima a atuar na representação processual na defesa do direito coletivo. Embora o legislador tenha se quedado inerte, a “proteção coletiva” encontra-se sedimentada no ordenamento jurídico pátrio.

No Brasil, existe “um microsistema processual coletivo”, composto pelas Leis ns. 7.347/1985, 4.717/1965 e 8.078/1990, constituindo, respectivamente, as Leis de Regência dos Ministérios Públicos Estaduais e Lei Orgânica do Ministério Público da União. A existência desse “microsistema processual coletivo” demonstra a relevância jurídica, social e econômica da “tutela conjunta dos indivíduos”. No âmbito do direito laboral, a tutela judicial coletiva tem alcançado cada vez mais importância (Oliveira, 2019b, p. 72-73), tanto no sentido repressivo quanto no sentido preventivo, buscando sempre o efetivo cumprimento da legislação laboral, fazendo valer os direitos dos hipossuficientes.

Ressalta-se que as Associações Cívicas também possuem legitimidade para proposição de ação civil coletiva e ação civil pública, de acordo com o que dispõem os arts. 81 e 82 do CDC e o art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, sob a exigência legal de que a constituição da associação tenha se dado há pelo menos um ano e que tenha em suas finalidades, por exemplo, a proteção ao meio ambiente (art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85). À guisa de exemplo, cita-se a ABREA – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto, cuja finalidade é “reunir e organizar todos os que de alguma forma se expuseram direta ou indireta ou ambientalmente ao amianto e seus produtos, quer como trabalhadores ou familiares, quer como consumidores, quer como moradores de regiões de produção ou beneficiamento desta fibra mineral cancerígena” (art. 1º de seu Estatuto Social).

Assim sendo, tem-se que, em casos de acidentes de trabalho em massa, como os que ocorreram em Brumadinho e em Mariana² (ambos em Minas Gerais), pelo rompimento das barragens de rejeitos de minérios, imperiosa é a necessidade de reparação por danos extrapatrimoniais coletivos, dentre eles, os danos existenciais. Nos dois casos mencionados, as tragédias decorreram de um

2 Não há conhecimento de que os legitimados tenham requerido “danos existenciais coletivos” nas ações coletivas propostas.

evento súbito e inesperado, em “tempo real” e a “olho nu”, causando a morte de centenas de trabalhadores e de pessoas que viviam nas cercanias das barragens.

No presente trabalho busca-se demonstrar, de forma análoga, a configuração do *dano existencial coletivo* em decorrência de “acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo”, ou seja, aquele que não se pode constatar de forma imediata, ao “saltar dos olhos”, mas que ceifou e ainda pode vir a ceifar a vida de muitos trabalhadores e de seus familiares, de forma *continuada* e silenciosa.

Em razão de tudo o que foi exposto a respeito do dano existencial, reputa-se plenamente cabível a configuração do dano existencial coletivo na hipótese sob análise.

Nessa ordem de ideias é que será abordado “o Caso Eternit”, que ensejou a reparação por *dano existencial coletivo*³, conforme se verá no tópico subsequente. Trata-se, em verdade, de um “acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo”, uma vez que não se pode mensurar a quantidade de pessoas afetadas pelo agente cancerígeno que foram e que ainda poderão vir a ser vítimas de acidente de trabalho em razão da substância cancerígena do amianto.

7 – Dano existencial coletivo “continuado” e “Caso Eternit”

Tal como ocorre com a expressão *dano existencial coletivo*, a subespécie “*continuado*” não se encontra na doutrina ou em decisões judiciais.

Carlos Fernández Sessarego (1996) afirma que o dano existencial (dano ao projeto de vida) retira o sentido existencial da pessoa, afetando a liberdade do indivíduo de alcançar sua realização pessoal de acordo com sua própria e livre decisão. É um dano de tal magnitude que afeta a maneira com que o sujeito decidiu viver, que frustra o destino da pessoa. É, por isso, um dano certo e continuado, cujas consequências dificilmente poderão ser superadas com o transcurso do tempo.

Dentro desse contexto, imperiosa a afirmativa do cabimento de indenização por dano existencial coletivo *continuado* em caso de “acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo”, como o que se observa no “Caso Eternit”, vejamos:

O amianto tem sido usado por milhares de anos, entretanto, em grande escala industrial, nos últimos 100/150 anos. A primeira doença identificada decorrente do amianto foi a asbestose, espécie de pneumoconiose incurável,

3 Não se utilizou a expressão *dano existencial coletivo*, apenas “*dano existencial*”.

causada pela poeira e fibras de amianto⁴. Estudos revelam que cada fibra de amianto é indestrutível e expõe ao risco muitos trabalhadores de forma *contínua* e repetida, ao longo do seu “ciclo de vida” que se dá “desde a extração e a mineração de rochas amiantíferas até a fabricação de produtos contendo amianto” e, logo após, durante a “utilização, manutenção, demolição e remoção” (Collegium Ramazzini, p. 1-7).

Segundo a engenheira Fernanda Giannasi, o amianto pode causar danos não apenas aos trabalhadores, mas também a seus familiares, que não estavam diretamente expostos à substância cancerígena em razão do trabalho e, por isso, sequer são monitoradas. Essa exposição indireta e lesiva se dá pelo fato de que os resíduos do amianto não podem ser destruídos já que uma de suas “tão decantadas propriedades é o fato de ser incombustível e incorruptível” (Giannasi, 1994, p. 17-24) e, em razão disso, o amianto foi amplamente utilizado na fabricação de caixas d’água, materiais de construção, telhas, roupas de proteção contra fogo, dentre outras.

Nesse mesmo compasso, o médico sanitário Francisco Pedra, da Fiocruz, enfatiza que entre os anos de 1980 a 2010 ocorreram 3,7 mil mortes por mesotelioma no Brasil (Abrea, 2020). De acordo com a base de dados do Ministério da Saúde, entre os anos de 2012 e 2017 foram registradas no Brasil 600 mortes por mesotelioma e 92 por asbestose, sendo que todos os óbitos ocorreram como consequência do contato com a substância química cancerígena do amianto (Abrea, 2020).

O pneumologista Hermano Castro, diretor da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz, ressalta que, no Brasil, são registradas de 100 a 150 mortes por mesotelioma por ano. Destaca que metade dessas mortes ou mais são causadas em razão da exposição direta ao amianto e que, “entre as outras mortes”, existe a possibilidade de que tenha havido exposição indireta, “que muitas vezes as pessoas nem se lembram” (Abrea, 2020).

Nessa linha, de acordo com a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC)⁵, trabalhadores que atuam em contato direto com o amianto podem desenvolver câncer de pulmão, laringe, ovário (em decorrência da inalação das pequenas partículas liberadas pelo produto) (Abrea, 2020). A fibra do amianto também é relacionada à asbestose, uma doença que pode provocar enrijecimento no pulmão e dificuldade respiratória (Abrea, 2020), também conhecida como “pulmão de pedra” (Dominguez, 2012).

4 FURUYA, Sugio; CHIMED-OCHIR, Odgerel; TAKAHASHI, Ken; DAVID, Annette; TAKALA, Jukka. Global asbestos disaster. *Int J Environ Res Public Health*, v. 15, n. 5, 16 May 2018. doi: 10.3390/ijerph15051000. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29772681>. Acesso em: 2 dez. 2020.

5 IARC – International Agency for Research on Cancer. World Health Organization. Disponível em: <http://www.iarc.fr>.

O pneumologista Ubiratan de Paula Santos, médico da Divisão de Pneumologia do Instituto do Coração, afirma que quando a fibra de amianto é inalada provoca uma inflamação nos pulmões e na pleura (a membrana que envolve o pulmão). Essa inflamação pode levar à fibrose, induzindo alterações ou mutações em genes, que podem provocar câncer ou outros problemas de saúde (Abrea, 2020). Assim, tem-se que o principal câncer que possui relação direta com o amianto é o mesotelioma, agredindo as membranas que revestem órgãos como o pulmão. De acordo com a Fiocruz, é uma doença que pode levar até 40 anos para se manifestar a partir da exposição ao amianto, uma vez que o período de latência é *continuado*, contado em décadas, podendo levar à morte em um curto espaço de tempo (cerca de 80% dos pacientes morrem até 12 meses depois do diagnóstico) (Dominguez, 2012; Abrea, 2020).

Diante desse panorama, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou a Ação Civil Pública nº 00021067220135020009 em face da empresa Eternit/S.A., sustentando que as atividades e condutas desenvolvidas pela empresa entre os anos de 1941 e 1993, na fábrica localizada em Osasco/SP, provocaram danos gerados pela lesão à saúde de seus ex-empregados, que, além de terem causado doenças graves, levaram também à morte. Alegou o MPT que a saúde dos familiares dos trabalhadores também sofreu lesão, argumentando que a empresa infringiu direitos humanos fundamentais ante a ausência de efetiva gestão de seu passivo socioambiental. Pugnou, entre outros pedidos, pela indenização por *danos morais coletivos*. No curso da ação proposta pelo MPT, a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA) ajuizou Ação Civil Pública em face da empresa (nº 00027155520135020009), requerendo a responsabilização da Eternit pela exposição dos trabalhadores e de seus familiares a risco, violando princípios relacionados à garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado e a direitos dos trabalhadores bem como de seus familiares. Pleiteou, além de outros pedidos, a indenização por danos morais coletivos e *existenciais*⁶ a cada ex-trabalhador diagnosticado e aos familiares diagnosticados.

O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo ressaltou em sua decisão, de procedência, que antes de se iniciar o funcionamento da Eternit no Brasil o risco relacionado ao amianto já era conhecido e, mesmo diante desse risco conhecido, a Eternit implantou o negócio no Brasil “sem notícia de qualquer cuidado especial [...] sem que providências suficientes fossem tomadas”. Destacou que se no período da implementação da empresa era notória a possibilidade de danos, “hoje é incontroversa tal hipótese, mesmo que não seja ainda possível mensurar com exatidão a extensão dos prejuízos, individuais e coletivos”. Assim, ressaltou que a empresa expôs não apenas seus empregados, mas também a sociedade,

6 Nas petições, não foi utilizada a expressão “danos existenciais coletivos”, apenas “danos existenciais”.

aos riscos decorrentes da utilização do amianto, violando princípios e normas legais concernentes à “proteção da dignidade humana, dos direitos ao meio ambiente sadio, à saúde [...]”. Salientou que a exposição dos trabalhadores, de seus familiares e da sociedade como um todo à substância cancerígena, capaz de provocar danos “cuja extensão ainda não é possível aferir-se com certeza [...]”, põe em risco a integridade tanto física como psíquica”. Nesse sentido, *quanto aos danos morais e existenciais*, constou da sentença o que se segue:

[...] é deferida indenização por danos morais coletivos, no importe ora arbitrado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando-se a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento, a capacidade econômica da empresa, o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade [...]. Assim, aos ex-trabalhadores que já receberam diagnóstico de doenças relacionadas ao amianto (as já expostas), é deferida indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um. *O risco e o adoecimento a que foram expostos os trabalhadores demandam o reconhecimento, também, de danos existenciais. Ora, os ex-trabalhadores diagnosticados já não mais podem gozar de sua vida, planejar e realizar seus desejos como antes, pois a possibilidade de fim da vida (ou de grande limitação, no caso das placas pleurais) os impede de ter projetos pessoais e desenvolvê-los. A vida familiar, os planos de lazer e de estudos, as atividades de convívio social, todas são afetadas pelo diagnóstico. Há clara redução da qualidade de vida e frustração em razão dos projetos de vida que não mais poderão ser realizados como imaginados [...]. Patente que os ex-trabalhadores diagnosticados também sofrem danos nos aspectos dos planos de vida e do convívio social. A eles é deferida, portanto, indenização por dano existencial, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) [...].* Aos ex-trabalhadores não diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto, defere-se indenização por danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada (pela exposição ao risco de doença e/ou óbito). Ressalva-se a possibilidade de reenquadramento posterior em caso de diagnóstico superveniente. Quanto *aos familiares já diagnosticados (familiares assim entendidos aqueles que residiam com o trabalhador)*, a caracterização da natureza da substância (conforme texto acima) e os dados pesquisados afirmam a possibilidade de *relação entre doença e a exposição, seja por meio da poeira levada em roupas até a residência dos trabalhadores e lá lavada durante muitos anos, seja por*

meio dos objetos doados pela empresa aos funcionários e que em suas casas eram utilizados como objetos úteis ou de decoração, que da mesma maneira poderiam degradar-se e gerar a poeira. Lembre-se que até mesmo o desmonte de telhas e outros materiais de construção produzidos com amianto exigem processo especial, com total proteção dos trabalhadores e uso de máscaras especiais para evitar a inalação das fibras. Assim, aos familiares diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto defere-se indenização por danos morais, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada. Do mesmo modo como aos ex-trabalhadores diagnosticados e sob os mesmos fundamentos, defere-se aos familiares diagnosticados (familiares assim entendidos aqueles que residiam com o trabalhador) indenização por dano existencial, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Da análise da r. sentença de primeiro grau, denota-se que, com relação aos danos existenciais, restou consignado o deferimento da indenização por *danos existenciais* no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a cada ex-trabalhador que já tenha recebido diagnóstico de doenças relacionadas ao amianto e a cada familiar diagnosticado com doenças relacionadas ao amianto⁷. Ressalte-se que a r. sentença foi proferida em 24.02.2016 (antes de ser positivada a reparação por dano existencial, introduzida na CLT com a Reforma de 2017). Atualmente, com o instituto positivado, faz-se ainda mais urgente e necessária a atuação das instituições competentes para o ajuizamento de ações civis públicas (ou coletivas) na seara laboral, visando ao alcance da reparação por dano existencial causado à coletividade de trabalhadores.

À luz do que foi exposto, vale a pena mencionar o relato de um ex-empregado da Eternit, em entrevista à *Revista Labor*, do Ministério Público do Trabalho (2013). Trata-se do Sr. Doracy Maggion, um dos fundadores da ABREA. À época da entrevista contava com 76 anos, acometido por asbestose, conhecida como pulmão de pedra (doença incurável que, de forma paulatina e contínua, vai enrijecendo seus pulmões como consequência da inalação da fibra de amianto). Formado em Mecânica, trabalhou na Eternit por mais de 18 anos, e se aposentou em 1986. Relata “*Parece que foi ontem*. A imagem constante é o excesso de pó em todos os setores da fábrica e o descaso da empresa com limpeza e regras de proteção [...]. Pela fresta de sol que batia à tarde, dava para ver o ar cheio de minúsculas faíscas e poeira fina, numa espécie de redemoinho em velocidade baixa. E as árvores do pátio ficavam tão brancas que parecia

7 A Eternit recorreu ao Tribunal para tentar reverter a decisão, entretanto, a r. sentença de origem foi mantida pelo Egrégio TRT-15 e, atualmente, encontra-se no C. TST para julgamento de Recurso de Revista.

neve. Depois o sereno chegava, as folhas umedeciam e o pó grudava”. Narra que a Eternit se utilizava de várias formas para que a doença fosse escondida dos trabalhadores, relatando que seu amigo, o “Braz Terezan”, que trabalhava em contato com o amianto anfibólio, “adoeceu, extraiu um pulmão, mas não resistiu e morreu”, tendo a Eternit alegado que a doença dele era pneumonia. Ressalta que a empresa “nunca dava resposta sobre o resultado dos exames”, o que faz com que não seja possível mensurar o número de mortos por amianto. “Eles escondiam”, destaca. Frisa que nos atestados de óbito “só havia tuberculose e pneumonia. Nunca asbestose e mesotelioma”. O Sr. Doracy afirma que *vários de seus amigos “morreram amarrados em um bujão de oxigênio”*. Ao falar da doença que lhe acomete, detalha: “Às vezes, eu durmo sentado numa escada na minha casa, pois tem hora que não consigo respirar. Eu tenho dificuldade até para falar muito [...] *O sofrimento é grande. Não posso fazer nenhum tipo de serviço repetitivo [...] os meus pulmões estão empedrando, estão ficando duros, duros até eu não conseguir mais respirar*”. Indagado sobre seus planos, responde: “*Não tenho planos para o futuro. Foram todos embora. A doença acabou com tudo*” (*Revista Labor*, ano I, n. 3, p. 8-11, 2013) (grifos acrescidos).

Nessa ordem de ideias tem-se que há hipóteses de danos ao meio ambiente capazes de representar uma lesão de modo *continuado* no tempo, em decorrência de atos praticados em épocas distintas. Esses danos são chamados “continuados”, uma vez que seus efeitos nocivos “se exteriorizam vários anos após o ato praticado” (Leite; Ayala, 2012, p. 199-202).

A conduta ilícita da empresa Eternit em deixar de assegurar um meio ambiente de trabalho saudável e seguro aos obreiros teve como resultado a contaminação de um incontável número de trabalhadores e de seus familiares, que, se já não faleceram, encontram-se sofrendo com sintomas que têm como nexos causais doenças provocadas pelo amianto. Ou, ainda, pessoas que amargam a triste expectativa de um diagnóstico fatídico, no futuro.

Assim, ressalta-se que a poluição labor-ambiental causada pela Eternit provocou danos ambientais coletivos e individuais que se prolongam, de forma *continuada*, no tempo. Desse modo, os efeitos dos danos vão além das rupturas contratuais que ocorreram até o fechamento da fábrica, em 1993. A violação dos direitos indisponíveis, irrenunciáveis e inalienáveis, como a vida, a saúde e o meio ambiente (arts. 5º e 6º da CF e art. 225, *caput*, da CRFB), de forma perpetrada no tempo, faz com que o dano seja *contínuo* e permanente, capaz de afetar uma coletividade indeterminada de indivíduos, não apenas no “presente”, mas, também, no “futuro”.

Em virtude de tudo que foi abordado, constatam-se “os ares de continuidade” da lesão injusta que se perpetua no tempo, causando o dano existencial na modalidade *continuada*. Assim, resta demonstrada a possibilidade de

reparação por dano existencial coletivo *continuado* no âmbito de “acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo”, em razão do período contínuo de latência relativo à manifestação das doenças cancerígenas provocadas pelo amianto (placas pleurais, asbestose, mesotelioma), pela extensão do dano a seus familiares que sequer se ativavam em contato direto com o amianto, pela morte lenta e silenciosa de trabalhadores acometidos pelas patologias ao longo de décadas e pelos que ainda poderão vir a ser vítimas da substância cancerígena.

8 – Considerações finais

Ao longo deste artigo buscou-se demonstrar a possibilidade de reparação por *dano existencial coletivo continuado* como consequência de *acidente de trabalho em massa* que se perpetua no tempo. Para tanto, firmou-se a premissa consubstanciada no conceito de *dano existencial*, positivado na CLT com a Reforma Trabalhista de 2017, culminando com a análise do “Caso Eternit”.

À luz do que foi exposto, verificou-se que o *dano existencial* tem a ver com a “reviravolta” gerada no cotidiano da pessoa que provoca uma “desconstrução” de tudo o que foi por ela planejado. Assim, entende-se que o *dano existencial* consiste em uma reviravolta “no presente” que “rouba futuro”. Nesse sentido, o *dano existencial* é qualquer lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha de alguém, frustrando o projeto de vida que construiu, buscando alcançar sua realização como ser humano (Bebber, 2009, p. 28).

No presente trabalho abordou-se o chamado “Caso Eternit”, que ainda está em julgamento no TST. Verificou-se que a empresa manteve a planta industrial de Osasco em funcionamento por 52 anos. Mesmo sabendo das sérias consequências causadas pela utilização do amianto (alcançando “mais de 10 mil trabalhadores”) (Ministério Público do Trabalho, 2013, p. 16), ocultou ou dificultou registros de mortes e adoecimento dos trabalhadores pela substância cancerígena” (*idem*). Uma verdadeira “tragédia invisível anunciada pelo decurso do tempo”, como relata João Momi (ex-empregado da Eternit acometido por asbestose: “O cálculo era simples. Quem tinha uma simples tosse seca ou leve cansaço durante os churrascos nos anos 1990 estaria doente na década seguinte” (*idem*, p. 14). Assim, *continua* e progressivamente as doenças provocadas pelo amianto vão causando consequências irreversíveis e catastróficas na vida dos obreiros. A Eternit demonstrou um verdadeiro descaso com a existência humana e com a dignidade do trabalhador (*idem*, p. 14).

No presente trabalho, constatou-se que é possível vislumbrar, de forma clara e nítida, a figura jurídica do *dano existencial* na hipótese de acidente de trabalho ou doença ocupacional, como se observou no “Caso Eternit”.

Nessa ordem de ideias, interessante a retomada da canção de “Gonzaguinha”, ilustração abordada no início desse estudo, utilizada para apresentação

do dano existencial coletivo. A reflexão que se traz envolve os “Guerreiros”, cantados nos versos da música, tratados como os “Trabalhadores” da empresa Eternit, uma vez que “é triste ver um homem Guerreiro, menino”, carregando “por seus ombros”, “a barra do seu tempo”. Um tempo destruído aos poucos por doenças causadas pelo amianto, que asfixiam lentamente, impedindo progressivamente a elasticidade dos pulmões e a capacidade respiratória, dificultando a realização de atividades físicas e mesmo as tarefas simples, como andar (Fiocruz, 2020).

Assim, ex-trabalhadores que foram diagnosticados (com asbestose ou mesotelioma) encontram-se impedidos de gozar a vida, fazer planos, realizar seus sonhos como antes, pois não há mais esperança no futuro, que se revela sombrio e mórbido. O que se vislumbra é apenas a certeza do fim da vida (asfixiada pelo dano *contínuo* à sua existência) ou uma vida cheia de limitações (na hipótese de placas pleurais), que mudam, de forma drástica, o curso da vida, que impõem “um reprogramar-se” e mudam a trajetória escolhida. Não há qualidade de vida e convívio social. Os projetos e a vida de relação foram frustrados, interrompidos. Asfixiados pela certeza da morte. Eis os “Guerreiros” que “berram”, que “sangram” pela “dor que têm no peito”. A Eternit “castrou” os sonhos e a vida dos ex-trabalhadores! Não cumpriu as normas de saúde e segurança que salvariam a vida de tantas pessoas, violando princípios voltados à proteção da dignidade humana, aos direitos ao meio ambiente de trabalho digno, salutar e seguro. Em troca da força de trabalho: doença e morte! “Não dá pra ser feliz... Não dá pra ser feliz”...

Nesse compasso é que resta configurado o *dano existencial coletivo continuado*, em se considerando “os ares de continuidade” da lesão injusta que se perpetua no tempo. Assim, resta demonstrada a possibilidade de reparação por *dano existencial coletivo “continuado”* no âmbito de “acidente de trabalho em massa que se perpetua no tempo”: morrem os sonhos, os projetos de vida, a vida de relação, morrem os planos para o futuro... Morre o trabalhador, asfixiado pelo pó que avistava nas “árvores do pátio”... que “ficavam tão brancas que parecia neve”. Parece um texto poético e fictício... não fosse o relato da realidade vivida por tantos trabalhadores que morrem lenta e silenciosamente em decorrência dos efeitos drásticos das doenças causadas pelo amianto, que se perpetuam no tempo, provocando danos irreparáveis à existência humana.

Referências

ABREA – Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto. *Saúde ou emprego?* O dilema do amianto, que fez Goiás desafiar STF. Disponível em: <https://abrea.org.br/not%C3%ADcias/publica%C3%A7%C3%B5es/347-sa%C3%BAde-ou-emprego-o-dilema-do-amianto,-que-fez-goi%C3%A1s-desafiar-stf-2.html>. Acesso em: 2 dez. 2020.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito Privado*, v. 6, n. 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais – estético, biológico e existencial: breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

BERNARDI, I. M. O dano existencial no direito do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, set. 2013, p. 19.

BRANDÃO, Monica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: Geográfica, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 37* – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Corte Especial, j. 12.03.1992, REPDJ 19.03.1992, p. 3201, DJ 17.03.1992, p. 3172. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%2737%27.num.&O=JT>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR 1292-67.2014.5.09.0094*. Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471904880/recurso-de-revista-rr-12926720145090094/inteiro-teor-471904901?ref=serp>. Acesso em: 5 dez. 2020.

COLLEGIUM RAMAZZINI. Disponível em: <http://www.collegiumramazzini.org>. Acesso em: 2 dez. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DOMINGUEZ, Bruno. A saída é banir. *Radis*, Fiocruz, n. 122, nov. 2012, p. 8-16. Disponível em: https://radis.ensp.fiocruz.br/pdf/radis-122_web.pdf. Acesso em: 4 dez. 2020.

FERNÁNDEZ SESSAREGO, Carlos. ¿Existe un daño al proyecto de vida? In: VÁRIOS AUTORES. *Scritti in onore di Guido Gerin*. Padova: Cedan, 1996.

FRADA, Manuel A. Carneiro. Nos 40 anos do Código Civil português – tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 82, 2017, p. 195. In: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional – de acordo com a Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 317-318.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Jus*, nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20349>. Acesso em: 3 jun. 2019.

FURUYA, Sugio; CHIMED-OCHIR, Odgerel; TAKAHASHI, Ken; DAVID, Annette; TAKALA, Jukka. Global asbestos disaster. *Int J Environ Res Public Health*, v. 15, n. 5, 16 May 2018. doi: 10.3390/ijerph15051000. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/29772681>. Acesso em: 2 dez. 2020.

GERALDO, Sebastião. Como diferenciar dano moral e dano existencial? *Notícias Jurídicas*, TRT-3, 27 mar. 2018. <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/des-sebastiao-geraldo-como-diferenciar-dano-moral-e-dano-existencial#:~:text=Voltando%20ao%20desafio%20de%20como,%C3%A9%20identificado%20por%20um%20impedimento>. Acesso em: 3 dez. 2020.

GIANNASI, Fernanda. O amianto no Brasil: uso controlado ou banimento? *Revista Brasileira de Saúde Ocupacional*, n. 22, 1994, p. 17-24.

GUNTHER, Luiz Eduardo. Nossa capa. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, v. 2, n. 22, set. 2013, p. 3-5. Disponível em: <https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile>.

php/24242/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20%28SET%202013%20-%20n%C2%BA%2022%20-%20Dano%20Existencial%29.pdf. Acesso em: 28 maio 2019.

IARC – International Agency for Research on Cancer. World Health Organization. Disponível em: <http://www.iarc.fr>.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*. 5. ed. São Paulo: RT, 2012.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano no direito do trabalho. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*, Porto Alegre, v. 24, n. 284, fev. 2013, p. 9-21.

MEIRA, André Augusto Malcher; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. O grito de Brumadinho: o rompimento da barragem do Córrego do Feijão e suas implicações na perspectiva do meio ambiente do trabalho. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, mar. 2019, p. 102. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A morte lenta e silenciosa dos empregados da Eternit. *Labor – Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano I, n. 3, 2013. Disponível em: https://www.prt1.mpt.mp.br/images/arquivos/informe_se/revistas/labor/Labor_2013_03.pdf.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75, jan./jun. 2007, p. 23.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional* – de acordo com a Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467/2017. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019a.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei nº 13.467/2017. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, mar. 2019.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. A dimensão patrimonial do dano moral na reforma trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 223-G, da CLT. In: JANOTTI, Cláudio da Rocha; MELO, Raimundo Simão de. Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária. *I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social* – Programa de Mestrado em Direito do UDF, São Paulo: LTr, 2017. p. 340.

RODRIGUES, Elaine Barbosa. Futuro roubado: o dano existencial coletivo na hipótese de “acidente de trabalho ampliado”. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. 1, p. 393-444, jul./dez. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano extrapatrimonial na Lei nº 13467/2017, da reforma trabalhista. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, v. 8, n. 76, mar. 2019. p. 56. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero “danos imateriais”. *Revista da AJURIS*, v. 39, n. 127, set. 2012.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Como citar este texto:

RODRIGUES, Elaine Barbosa. Dano existencial coletivo continuado e o “Caso Eternit”: a morte lenta e silenciosa dos trabalhadores como consequência do “acidente de trabalho em massa” que se perpetua no tempo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 2, p. 195-223, abr./jun. 2024.